

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Segunda Câmara Cível

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0016605-87.2003.8.08.0011

Recorrente: Aquidaban Futebol Clube

Recorridos: Sesino Calixto de Abreu, Elio Ferreira de Matos, Palmyra

Sartório de Abreu, Taide Fabre e Dilma Endlich

Relator: Desembargador Substituto Délio José Rocha Sobrinho

RELATÓRIO

AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE interpôs AGRAVO INTERNO em face da DECISÃO MONOCRÁTICA de fls. 594/599, proferida por esta Relatoria, que suscitou e acolheu, ex officio, preliminar de nulidade do processo por irregularidade de representação da parte Autora, para anular a Sentença e, via de consequência, JULGAR EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL, sem resolução do mérito, na forma artigo 76, § 1°, inciso I, c/c o artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma processual, julgando, outrossim, prejudicada a Lide secundária.

Depreende-se das razões recursais, que o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da Decisão Monocrática por impossibilidade do julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil; e no mérito, toda a tese recursal encontra-se direcionada contra a Sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, buscando discutir questões afetas à própria condução da instrução probatória e aos próprios fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, bem como prejudicada a lide secundária.

Apesar de intimados, os Recorridos não apresentaram Contraminuta.

Consta às fls. 646/647, Despacho proferido pelo Eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho, determinando a intimação do Recorrente para se pronunciar acerca da possibilidade de não conhecimento parcial do Agravo Interno, por ausência de dialeticidade recursal.

O Recorrente peticionou às fls. 649/651, afirmando haver impugnado os fundamentos da Decisão Monocrática recorrida.



Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

É o relatório, em sintese.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Vitória-ES, 25 de novembro de 2020.

DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO DESEMBARGADOR RELATOR

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 26 de janeiro de 2021 para a inclusão destes autos na pauta da sessão de julgamento. Certifico ainda que será disponibilizado no diário da justiça eletrônico do dia 16 de dezembro de 2020.

Vitória - ES, 15 de dezembro de 2020.

Diretora de Secretária da 2ª Câmara Cível





Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Segunda Câmara Cível

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0016605-87.2003.8.08.0011

Recorrente: Aquidaban Futebol Clube

Recorridos: Sesino Calixto de Abreu, Elio Ferreira de Matos, Palmyra

Sartório de Abreu, Taíde Fabre e Dilma Endlich

Relator: Desembargador Substituto Délio José Rocha Sobrinho

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- I. Preliminar. Não conhecimento parcial do recurso. O Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma minimamente fundamentada, as razões pelas quais a Decisão Monocrática merece reforma, alegando, apenas de forma genérica, que inexiste a apontada irregularidade de representação, deixando de atacar as questões especificamente delineadas quando do julgamento monocrático.
- I.I. "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 749.048/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 21/11/2005 p. 157).

I.II. Preliminar acolhida.





Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

- II. Preliminar. Nulidade do julgamento monocrático. Restou expressamente consignado na Decisão Monocrática ora hostilizada que "examinando a matéria ventilada no contexto dos presentes autos, verifico que a mesma comporta julgamento do feito, na forma da norma preconizada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil".
- II.I. A matéria objeto de debate no contexto da Decisão Monocrática ora impugnada irregularidade de representação processual fora devidamente enfrentada à luz da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte de Justiça, não havendo qualquer empecilho no seu enfrentamento unilateral, porquanto o acolhimento da preliminar suscitada ex officio acarretou, como consequência direta, na prejudicialidade do recurso de Apelação Cível, cuja situação se amolda à hipótese constante do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
- II.II. Preliminar rejeitada.
- III. Recurso parcialmente conhecido. Decisão Monocrática inalterada.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, via de consequência, manter inalterada a Decisão Monocrática recorrida, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator.

Vitória-ES, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DESEMBARGADOR RELATOR



Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Segunda Câmara Cível

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0016605-87.2003.8.08.0011

Recorrente: Aquidaban Futebol Clube

Recorridos: Sesino Calixto de Abreu, Elio Ferreira de Matos, Palmyra

Sartório de Abreu, Taíde Fabre e Dilma Endlich

Relator: Desembargador Substituto Délio José Rocha Sobrinho

VOTO

Conforme relatado, AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE interpôs AGRAVO INTERNO em face da DECISÃO MONOCRÁTICA de fis. 594/599, proferida por esta Relatoria, que suscitou e acolheu, ex officio, preliminar de nulidade do processo por irregularidade de representação da parte Autora, para anular a Sentença e, via de consequência, JULGAR EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL, sem resolução do mérito, na forma artigo 76, § 1°, inciso I, c/c o artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma processual, julgando, outrossim, prejudicada a Lide secundária.

Depreende-se das razões recursais, que o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da Decisão Monocrática por impossibilidade do julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil; e no mérito, toda a tese recursal encontra-se direcionada contra a Sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, buscando discutir questões afetas à própria condução da instrução probatória e aos próprios fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, bem como prejudicada a lide secundária.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Com efeito, cumpre destacar, inicialmente, que o Eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho, por meio do Despacho de fls. 646/647, determinou a intimação do Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível inadmissibilidade parcial do presente Agravo Interno, por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que "o Recorrente, à exceção da preliminar de nulidade suscitada, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos que conferiram suporte jurídico à Decisão Monocrática agravada, apenas discorrendo sobre matérias relacionadas à tramitação processual e ulterior prolação da Sentença".



Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Registra-se, por oportuno, que a Decisão Monocrática guerreada houve por bem suscitar e acolher, ex officio, "preliminar de nulidade do processo por irregularidade de representação da parte Autora", tendo sido enfatizado, na oportunidade, que: (I) <u>"a regularização da representação processual somente poderia ocorrer mediante a juntada de Instrumento Procuratório subscrito pelo Presidente regularmente eleito em Assembleia Geral do Clube Recorrente, cujo vicio não fora suprido nos autos, malgrado adotadas todas as diligências possíveis, inclusive, a expedição de Ofício ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos/Registro Civil de Pessoa Jurídica - 1º Ofício – 2ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim/ES, solicitando todos os documentos referentes à entidade associativa", e (II) <u>"a mera apresentação do rol de supostos associados - petição de fis. 530/532 -, também não se afigura suficiente para comprovar a regularidade dos atos por eles praticados, sobretudo se considerada a regra contida no artigo 56, do Código Civil, de que "a qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário", somado ao fato de que o aludido Estatuto é silente neste particular".</u></u>

Examinando as razões deduzidas deste Recurso de Agravo Interno, é possível identificar que o Recorrente, no tocante aos fundamentos que alicerçaram o decisum ora recorrido, limitou-se a apontar que "as disposições legais invocadas como suporte da Decisão Monocrática efetivamente não lhe sustentam, somado ao fato de encontrar-se efetivamente demonstrada a condição de procedibilidade, porque sem qualquer vício a regularidade de representação, não tendo o Autor deixado de atender a qualquer comando nesse sentido" (fl. 605).

Note-se, portanto, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de formal minimamente fundamente, as razões pelas quais a Decisão Monocrática merece reforma, alegando, apenas de forma genérica, que inexiste a apontada irregularidade de representação, deixando de atacar as questões especificamente delineadas quando do julgamento monocrático.

Neste particular, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito, vem rechaçando o conhecimento de Recursos desprovidos de razões recursais, cujos teores não atacam os fundamentos do *decisum* recorrido, *in verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "por força do principio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "há um ônus intrinseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1470)."



Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

- "2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (Agint no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).
- 3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, notadamente ao passo que nada trouxe, nas razões do agravo interno, para combater especificamente o único fundamento da decisão agravada.
- 4. Agravo interno não conhecido".
- (STJ. RCD no TP 2.519/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020)
- "EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.
- l Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ
- II Agravo regimental não conhecido".
- (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 749.048/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 21/11/2005 p. 157)

Portanto, no caso concreto, não tendo o Recorrente logrado êxito em impugnar especificamente os fundamentos do *decisum* recorrido, limitando-se a veicular alegações genéricas e totalmente dissociadas das razões de decidir, o Recurso, em parte, não deve ser conhecido.

Isto posto, <u>NÃO CONHEÇO EM PARTE do presente Recurso de Agravo Interno, por ausência de dialeticidade recursal,</u> conforme fundamentação retroaduzida.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JUGLAMENTO MONOCRÁTICO

Em razão do não conhecimento parcial do recurso, impõe-se enfrentar, tão somente, a preliminar de nulidade da Decisão Monocrática, sob o argumento de que a situação dos autos não se enquadra em quaisquer dos incisos contidos no artigo 932 do Código de Processo Civil.

No que concerne à referida Preliminar, cumpre esclarecer que restou expressamente consignado na Decisão Monocrática ora hostilizada que "examinando a matéria ventilada no contexto dos presentes autos, verifico que a mesma comporta julgamento do feito, na forma da norma preconizada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil".





Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Destarte, a matéria objeto de debate no contexto da Decisão Monocrática ora impugnada – irregularidade de representação processual – fora devidamente enfrentada à luz da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte de Justiça, não havendo qualquer empecilho, portanto, no seu enfrentamento unilateral, pelo Eminente Desembargador Relator Namyr Carlos de Souza Filho, porquanto o acolhimento da preliminar suscitada ex officio acarretou, como consequência direta, na prejudicialidade do recurso de Apelação Cível, cuja situação se amolda à hipótese constante do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, não há falar-se em nulidade da Decisão Monocrática impugnada, cujo teor ora se colaciona, inclusive, com vistas a integrar o fundamento do presente Voto, in verbis:

"DECISÃO MONOCRÁTICA

AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE formalizou a interposição de APELAÇÃO CÍVEL em face da SENTENÇA de fls. 468/475v, integralizada às fls. 484/487, proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada em desfavor de SESINO CALIXTO DE ABREU. ELIO FERREIRA DE MATOS, PALMYRA SARTÓRIO DE ABREU, TAÍDE FABRE e DILMA ENDLICH subsistindo DENUNCIAÇÃO À LIDE do ESPÓLIO DE GASTÃO PIM, CARLOS REBELLO e MARIA DAS GRAÇAS FREITAS REBELLO, cujo decisum julgou improcedentes os pedidos da inicial, bem como prejudicada a lide secundária, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Consta às fls. 530/532, Despacho proferido por esta Relatoria determinando "a intimação do Recorrente, para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os livros de Atas de Assembleia devidamente registradas em cartório, para fins de verificação sobre a sequência de atos de eleição de Diretoria e Conselho Deliberativo, devendo ser informado, outrossim, o atual endereço da sede da associação, e apresentada a relação nominativa dos respectivos associados", eis que constatada a irregularidade de representação da pessoa jurídica, posto que, consoante salientado "a nomeação de administrador provisório na pessoa do Sr. Antônio Silveira Filho, não possui o condão de suprir o vício de representação processual anteriormente constatado pelo Magistrado de origem, pelo contrário, apenas possibilita ao administrador nomeado poderes para agir, provisoriamente, como representante da pessoa jurídica, nos estritos limites dos poderes definidos nos atos constitutivos".

O Recorrente peticionou às fls. 534/537, requerendo a expedição de Ofício ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos/Registro Civil de Pessoa Jurídica - 1º Ofício - 2ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para que proceda à remessa dos documentos que lhes foram exigidos, tendo em vista a sua impossibilidade de arcar com os emolumentos, bem como, por estar amparado pela assistência judiciária gratuita.

Na sequência, subsistiu a prolação da <u>Decisão de fls. 553/555</u>, determinando fosse "<u>oficiado ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos/Registro Civil de Pessoa Juridica - 1º Oficio - 2ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para que Certifique sobre todos os atos existentes e devidamente registrados na referida Serventia, que digam respeito à sociedade "Aquidaban Futebol Clube", desde a sua constituição, procedendo-se, outrossim, a remessa de cópia de todos os Livros e/ou Atas de Assembleia, porventura registrados, desde a sua efetiva constituição"."</u>

(e-STJ FI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

"Em atenção aos termos do aludido comando judicial, fora encaminhada via malote digital, a documentação de fls. 563/584, a qual, todavia, apesar de representar <u>"certidão e cópia de todos os atos existentes nesta Serventia registrado em nome de "AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE"</u>, não esclarece acerca dos indispensáveis registros da sequência de atos de eleição de Diretoria e Conselho Deliberativo, assim como, da efetiva existência de associados, informações essenciais para fins de verificar a regularidade da representação processual nos presentes autos.

Diante do narrado, fora proferido o <u>Despacho de fls. 587/590</u>, oportunizando às partes manifestarem-se sobre eventual acolhimento de questão preliminar afeta à "<u>nulidade do processo por irregularidade de representação da parte, cujo vício, caso não sanado pelo Autor no prazo designado, enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil".</u>

Em seguida, o Recorrente peticionou à fl. 592, afirmando a regularidade da representação processual, consoante instrumento de Procuração de fl. 538, em ratificação à instrumentos anteriores – fls. 323 e 324, firmados pelo Presidente do respectivo Clube de Futebol, Sr. Antônio Silveira Filho.

É o relatório, no essencial. **DECIDO**.

Examinando a matéria ventilada no contexto dos presentes autos, verifico que a mesma comporta julgamento do feito, na forma da norma preconizada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em um breve histórico dos autos, verifica-se que o Recorrente ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face dos Recorridos, afirmando, em síntese, ser proprietário de um terreno urbano com área de 13.000 m² (treze mil metros quadrados), do qual exerceria, desde 1955, a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o aludido terreno, objeto de doação por Anacleto Ramos e Carly Levy Ramos.

Por ocasião da prolação da Sentença, o Magistrado de Primeiro Grau, firmou compreensão pela improcedência dos pedidos vertidos na exordial, na medida em que, apesar de o Recorrente demonstrar documentalmente que teria a posse jurídica do imóvel — decorrente de instrumento público de doação -, faticamente, passados mais de 38 (trinta e oito) anos desde o ajuizamento da demanda, o terreno urbano litigioso já se encontrava ocupado por centenas de família, abrigando um bairro denominado "Novo Parque", pelo que deveria ser conferida prevalência ao principio da função social da propriedade no caso, constituindo empecilho, por conseguínte, ao acolhimento da pretensão exordial.

Antes de adentrar em qualquer análise acerca do mérito da demanda, impõe-se registrar que, em exame do caderno processual, não passou despercebido a seguinte sequência de fatos: (I) em 23/11/2010 fora proferida Decisão às fls. 414/415 determinando a intimação do "requerente para apresentar em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) seu(s) livro(s) de atas de assembleia, comprovando o registro das atas de eleição da Diretoria e Conselho Deliberativo no cartório competente, bem assim informar o atual endereço da sede e os nomes dos respectivos associados"; (II) Por sua vez, o Autor/Recorrente atravessou aos autos o petitório de fl. 420, fazendo juntar, na oportunidade, os documentos de fls. 421/424; (III) Sobreveio o Despacho de fl. 425, no contexto do qual o Juízo a quo registrou que: "o Requerente novamente se esquiva a determinação judicial, fazendo juntar cópia de uma suposta ata de assembleia geral ordinária datada de 28/12/2009, circunstância que vem gerando neste Magistrado sérias suspeitas de que a sociedade esportiva Requerente não tem mais existência real, tendo sido extinta no decurso do tempo, não mais possuindo associados";"



Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

"(VI) Nesse contexto, determinou-se nova intimação do Autor/Recorrente para cumprimento da anterior determinação judicial, sob pena de extinção do feito; (V) Em novo peticionamento (fls. 428/429), o patrono do Recorrente colacionou aos autos suposto "email" enviado pelo Sr. Antônio Silveira Filho, que se intitula Presidente da sociedade desportiva, no contexto do qual busca esclarecer a história do clube e as razões pelas quais se encontra com as atividades paralisadas, noticiando, ainda, que a Diretoria é atualmente formada por antigos moradores do Bairro "Aquidaban"; (VI) Diante desse cenário, restou prolatada Decisão de fl. 432, nos seguintes termos: "1 - Embora este julgador esteja convencido de que a associação Requerente não mais existe faticamente, ainda possui existência jurídica, uma vez não ter ocorrido a sua dissolução legal, encontrando-se com os seus atos constitutivos devidamente registrado no respectivo cartório. Somente com a dissolução e registro no mesmo cartório de sua constituição, extinta estará a pessoa jurídica, consoante se observa do disposto nos arts. 45 e 51, do CCB. 2 - Não tendo a Requerente comprovado a regularidade da atual administração, para fins desta demanda ou até que haja a devida regularização administrativa, nomeio administrador provisório o associado e último presidente o Sr. Antônio Silveira Filho, nos termos do disposto no art. 49, do CCB."

Com efeito, muito embora, a partir de então, tenha sido conferido prosseguimento ao processo, sem mais discutir acerca da representação processual do Autor/Recorrente, data maxima venia, tenho que a nomeação de administrador provisório interfere na necessidade de regularização da representação legal da pessoa jurídica.

Em outros termos, <u>a nomeação de administrador provisório na pessoa do Sr. Antônio Silveira Filho, não possui o condão de suprir o vício de representação processual anteriormente constatado pelo Magistrado de origem, pelo contrário, apenas possibilita ao administrador nomeado poderes para agir, provisoriamente, como representante da pessoa jurídica, nos estritos limites dos poderes definidos nos atos constitutivos.</u>

Neste aspecto, o <u>Estatuto Social</u> da referida entidade estabelece que a <u>administração da entidade associativa</u>, se daria por uma <u>composição de 11 (onze) membros eleitos da Diretoria</u>, sendo <u>a representação em juízo ou fora dele, atribuição relegada, exclusivamente, ao <u>Presidente do Clube, também eleito em Assembleia Geral</u>, <u>consoante verificado às fls. 20/21.</u></u>

Desta forma, a despeito da nomeação do Administrador Provisório, certo é que não há nenhum documento subscrito por Presidente em exercício do Clube Recorrente que tenha sido eleito nos termos do Estatuto Social, capaz de conferir validade aos Instrumentos de Procuração colacionados nos autos, pelo que, desde o início do feito, não se verificam presentes as condições mínimas de procedibilidade da demanda.

Nesse sentido convém registrar que o <u>Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 76, §</u>
1º, inciso I, que restando verificada a irregularidade de representação da parte, o Juiz designará prazo razoável para que seja sanado o vício e ao fim do prazo, caso não atendido o comando judicial, será o processo extinto se a providência couber ao Autor, in litteris:

- "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)
- § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
- I o processo será extinto, se a providência couber ao autor;"



Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

"Nesse sentido perfilha o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. REQUERIMENTO DAS PARTES. DESNECESSIDADE.

- 1. Consoante o disposto no art. 76 do CPC/2015, assim como dispunha o antigo art. 13 do CPC/1973, verificada a irregularidade de representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo para que seja sanado o vício, sendo certo que, não havendo o cumprimento da determinação, o processo deve ser extinto, se a providência couber ao autor.
- 2. Compete ao juiz dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, determinando, a qualquer tempo, o suprimento de pressupostos e o saneamento de vícios processuais (art. 139, IX, do CPC/2015).
- 3. Não obstante devam ser observados, na direção do processo, a iqualdade de tratamento e o princípio da demanda, havendo expressa disposição de lei, deve o magistrado tratar de determinadas questões, independentemente de requerimento de qualquer uma das partes, não havendo que se falar em parcialidade. 4. Agravo interno desprovido.
- (STJ; AgInt na AR 5.768/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 21/09/2016)

No mesmo sentido perfilha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a teor do seguinte aresto, in litteris:

- "EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. CÓPIAS DE MÁ QUALIDADE. VÍCIO SANÁVEL. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
- 1. O artigo 330, parágrafo único, do CPC/15, estabelece o dever de o magistrado determinar a intimação do autor para emendar ou complementar a petição inicial caso note descompasso da mesma com os requisitos dos artigos 319 e 320, ou defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, diligência que deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
- 2. <u>Dispõe o artigo 76, caput e §1º, inciso I, do CPC/15, que uma vez verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de extinção do feito, caso a providência caiba ao autor.</u>
- 3. Na hipótese, em observância ao princípio da segurança jurídica e com o fito de primar pela autenticidade e integridade do petitório, deverá ser mantida a compreensão adotada no comando sentencial, uma vez que o instrumento procuratório e o substabelecimento consistem em peças digitalizadas de péssima qualidade, vicissitudes que comprometem a compreensão do conteúdo e que deveriam ter sido sanadas pela parte autora quando intimada para tal, em alusão ao artigo 330, parágrafo único, do CPC/15, c/c o artigo 5º, da Lei 8906/94, notadamente diante da ausência de urgência ou de alegação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 104, do CPC/15, e no artigo 5º, § 1º, da Lei 8906/94. Precedentes.
- 4. Recurso conhecido e improvido."

(**TJES**, Classe: Apelação, 056170023784, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento 14/08/2018, Data da Publicação no Diário: 24/08/2018)"







Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

"Em sendo assim, na hipótese em apreço, a regularização da representação processual somente poderia ocorrer mediante a juntada de Instrumento Procuratório subscrito pelo Presidente regularmente eleito em Assembleia Geral do Clube Recorrente, cujo vício não fora suprido nos autos, malgrado adotadas todas as diligências possíveis, inclusive, a expedição de Oficio ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos/Registro Civil de Pessoa Jurídica - 1º Oficio - 2ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim/ES, solicitando todos os documentos referentes à entidade associativa.

Salienta-se, por oportuno e relevante, que a mera apresentação do rol de supostos associados - petição de fls. 530/532 -, também não se afigura suficiente para comprovar a regularidade dos atos por eles praticados, sobretudo se considerada a regra contida no artigo 56, do Código Civil, de que "a qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário", somado ao fato de que o aludido Estatuto é silente neste partícular.

Nesse diapasão, resulta <u>induvidosa a ausência de condição de procedibilidade, por manifesta irregularidade de representação, cujo vício não fora suprido, mesmo após oportunizado, por mais de uma vez, prazo específico para a Requerente/Recorrente atender ao comando judicial.</u>

Isto posto, com fulcro no artigo 932, do Código de Processo Civil/2015, suscito e acolho, ex officio, preliminar de nulidade do processo por irregularidade de representação da parte Autora, para anular a Sentença e, via de consequência, JULGAR EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma artigo 76, § 1°, inciso I, c/c o artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma processual, julgando, outrossim, prejudicada a Lide secundária.

Por conseguinte, no tocante à <u>Lide Principal</u>, condeno a Requerente/Recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como, em honorários advocaticios ora arbitrados, com fulcro no artigo 85, §§ 2°, 6° e 8°, do Código de Processo Civil/2015, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e, em relação à <u>Lide secundária</u>, condeno os Denunciantes/Recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2°, 6° e 8°, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao douto Juízo a quo para a ciência da presente Decisão.

Publique-se na integra.

Transcorrido e **certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa definitiva** do processo, nos assentamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados, **remetendo-se**, ato contínuo, os autos, ao Juízo *a quo*, com as cautelas de estilo.

Vitória-ES, 14 de maio de 2019.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO DESEMBARGADOR RELATOR"



Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

Em sendo assim, verifico que a tese de nulidade da Decisão Monocrática suscitada nas razões do Agravo Interno não merecem prosperar, razão pela qual, **rejeito a preliminar arguida**, nos termos supradelineados.

III - CONCLUSÃO

lsto posto, conheço parcialmente do recurso de Agravo Interno, para rejeitar a preliminar de nulidade da Decisão Monocrática recorrida, a qual deve permanecer intacta pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO DESEMBARGADOR RELATOR